



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.901008/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.176 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) reconhecer as parcelas de crédito referentes às estimativas compensadas no valor de R\$ 182.034.817,99; (ii) quanto às demais parcelas, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que a unidade de origem reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

**Efigênio de Freitas Júnior** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.176 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.901008/2012-45

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 5ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-55.625, e-fls. 419 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

### *Do Despacho Decisório (e-fl. 166)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMAC RIO DE JANEIRO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020781306

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

<b>CNPJ</b> 00.383.281/0001-09	<b>NOME EMPRESARIAL</b> BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
-----------------------------------	--

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32347.51751.310108.1.3.02-5237	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	16682-901.008/2012-45

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

##### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	507.557.253,11	28.221.586,68	109.149.824,34	0,00	144.342.425,44	789.271.089,57
CONFIRMADAS	0,00	371.556.760,70	28.221.586,68	70.148.042,67	0,00	1.309.389,12	471.235.779,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.198.433,20 Valor na DIPJ: R\$ 161.198.433,20  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 789.271.089,57

IRPJ devido: R\$ 628.072.656,37

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.945.241,27	36.189.048,25	80.086.363,78

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### *Do Recurso Voluntário (e-fls. 435 e ss.)*

Faz um longo arrazoado de cada acerca de todo o seu direito e enfrenta individualizadamente ada

1. DA TEMPESTIVIDADE
2. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — ART.151, III do CTN c/ c § 11º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 — JURISPRUDÊNCIADO STJ
3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÀS FONTES PAGADORAS – NULIDADE
4. DOS FATOS

## 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DE ESTIMATIVAS PAGAS MEDIANTE COMPENSAÇÕES PENDENTES DE ANÁLISE, NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ — DUPLA COBRANÇA.

### *5.1 Introdução*

### *5.2 Da apuração do Saldo Negativo de IRPJ*

### *5.3 Da utilização do Saldo Negativo de IRPJ*

### *5.4 Da análise da formação do Saldo Negativo de IRPJ*

### *5.5 Da impossibilidade de desconsideração de estimativas pagas mediante compensações pendentes de análise, na formação do Saldo Negativo de IRPJ*

#### *5.5.1. Breve análise da sistemática do lançamento por homologação.*

#### *5.5.2. A compensação como forma de extinção do crédito tributário.*

### *5.6 Da impossibilidade de glosar estimativa paga mediante compensação não homologada.*

#### *5.6.1. Da possibilidade de interpor recurso administrativo com efeito suspensivo.*

#### *5.6.2. Da impossibilidade de desconsiderar estimativas mensais definitivamente não homologadas na esfera administrativa. Hipótese de dupla cobrança.*

## 6. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

### *6.1 Introdução*

### *6.2 Do direito a compensação quanto a documentação suporte de modo geral*

### *6.3 Do direito à apresentação de documentos para demonstração das divergências e da regularidade dos saldos declarados*

### *6.4 Demonstração das divergências e da regularidade dos saldos declarados*

## 7. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA

## 8. DO PEDIDO

### 8. DO PEDIDO

Diante o exposto, tendo em vista que as compensações requeridas são direito do contribuinte e se baseiam em retenções efetivamente realizadas a BNDESPAR requer:

- (i) a reforma da decisão recorrida para homologar integralmente o crédito tributário ora impugnado; ou
- (ii) caso entenda não ser o caso de reforma seja declarada a nulidade da decisão recorrida na parte do crédito impugnado e não-homologado em razão da manifesta violação à ampla defesa e contraditório, e, via de consequência, seja determinada a realização de diligência junto às fontes pagadoras objeto do Despacho Decisório;
- (iii) que sejam juntados ao processo os comprovantes obtidos e documentos complementares para comprovar os créditos antes não homologados, afastando-se a glosa efetuada, ainda que parcialmente, em valor correspondente ao que restar comprovado após análise dos esclarecimentos expostos no presente Recurso;
- (iv) que seja concedido prazo até o julgamento desse recurso, para serem juntados ao processo documentação suplementar ex vi da alínea "a" do parágrafo 4 do inciso V do artigo 16 do Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972;

(v) que seja, no que for necessário, convertido o julgamento em diligências pela autoridade fazendária a fim de sanar o exame dos documentos e alegações, aqui arrazoadas e obter os comprovantes junto às empresas acima relacionadas e perícia para comprovação do alegado;

(vi) que seja anulada a imposição de multa por ausência de justa causa, conforme exposto no item 7 retro;

(vii) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da glosa, nos termos do art. 151, III do CTN e do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

***Diligência - Resolução n.º 1401-000.294 (e-fls. 623 e ss.)***

---

Houve a conversão em diligência, em relação ao IRRF dos códigos 8045 e 5706, nos termos abaixo:

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de verificar se DARFs código 8045 foram realmente pagos, conforme autenticação bancária, e se foram utilizados ou não para quitar outro débito, bem como se as receitas de JCP (que tiveram IRRF glosados) compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2006, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2005 ou de 2006) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

<b>Parcela</b>	<b>Valor do IRRF declarado na PER/DCOMP</b>	<b>Valor do IRRF reconhecido pela DRJ/RJ1</b>	<b>Valores não confirmados</b>
código de retenção 3426	596.028,19	594.156,96	1.871,23
código de retenção 5557	64.502,44	60.441,96	4.060,48
código de retenção 5706	146.548.143,27	110.715.929,57	35.832.213,70
código de retenção 6813	21.461.856,90	12.003.495,15	9.458.361,75
código de retenção 8045	65.524,64	-	65.524,64
<b>Total</b>			<b>45.362.031,80</b>

Há Despacho n.º 3.809 (e-fls. 637 e ss.) e os esclarecimentos sobre a diligência (e-fls. 649 e ss.).

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A DRJ analisou a questão e reconheceu parte das parcelas de crédito conforme abaixo:

**Conclusão**

De todo o exposto, houve confirmação parcial das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2006, em função da confirmação do imposto de renda retido na fonte e compensação parcialmente procedente, conforme quadro abaixo:

Parcela	confirmado
código de retenção 3426	R\$ 85.745.947,74
código de retenção 5557	R\$ 0,00
código de retenção 5706	R\$ 4.386.927,97
código de retenção 6813	R\$ 452.833,86
código de retenção 8045	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 90.585.709,57</b>

Ocorre que, mesmo reconhecendo este valor a título antecipações do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2006, ainda assim não é possível quitar o imposto de renda apurado para o período. A decisão já havia confirmado o montante de R\$ 471.235.779,17, que adicionado o valor de R\$ 90.585.709,57, totaliza o montante de R\$ 561.821.488,74, valor insuficiente para quitar o imposto devido de R\$ 628.072.656,37, a ainda formar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Logo, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Ressalto que a comprovação dos requisitos é ônus da interessada, a teor do artigo 333 do CPC.

A questão em lide segue resumida no quadro abaixo:

SN IRPJ - AC 2006	DCOMP	DIPJ	Despacho	Diferença / Litígio	Voto - DRJ	litígio CARF
Parcelas de Crédito	no 32347.51751.310108.1.3.02-5237		Decisório			
IRPJ devido	628.072.656,37	628.072.656,37	628.072.656,37	-	-	litígio CARF
IR Exterior	-	-	-	-	-	-
Retenções na Fonte	507.557.253,11	-	371.556.760,70	136.000.492,41	90.585.709,57	45.414.782,84
Pagamentos (Estimativas)	28.221.586,68	-	28.221.586,68	-	-	-
Estimativas Comp. SNPA	109.149.824,34	-	70.148.042,67	39.001.781,67	-	39.001.781,67
Estimativas Parceladas	-	-	-	-	-	-
Demais Estimativas Compensadas	144.342.425,44	-	1.309.389,12	143.033.036,32	-	143.033.036,32
<i>Parcelas de Crédito (soma)</i>	<i>789.271.089,57</i>	<i>789.271.089,57</i>	<i>471.235.779,17</i>	<i>318.035.310,40</i>	<i>90.585.709,57</i>	<i>227.449.600,83</i>
SN IRPJ - AC 2009	-	161.198.433,20	-	161.198.433,20	-	-

***Das Estimativas Compensadas***

No que toca às parcelas de estimativas compensadas, expõe o julgador de origem:

Em sua defesa, a interessada se manifesta com relação à confirmação parcial da parcela relativa ao imposto de renda retido na fonte, se mantendo silente quanto às demais parcelas não confirmadas, no caso, as estimativas de IRPJ compensadas por meio de Declaração de Compensação. Com base no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, a contestação deve ser expressa na manifestação de inconformidade.

Em seu recurso alega (e-fl. 444):

É incabível que neste processo se queira julgar outras DCOMPs que estão sendo discutidas em processo próprio e específico. Juntamos o ANEXO 1, discriminando cada DCOMP que compõe o saldo de pagamentos de estimativas, que foram parcialmente ou totalmente desconsideradas pela DRJ/RJ1, indicando estágios de discussão, bem como, no que tange às DCOMPs por Pagamento a Maior ou Indevido, que são parcela substancial, segue anexa a respectiva Guia de Depósito Extra-Judicial — DJE, referente a cada processo. Pelo que se depreende, negar aqui tal compensação é claro ato de dupla cobrança, o qual detalharemos nos tópicos seguintes deste item.

Está pacificado como também Sumulado que as Estimativas confessadas por meio de DCOMP devem integrar a apuração do tributo.

Desse modo, aplica-se a Súmula CARF 177 às parcelas de crédito correspondentes as Estimativas Compensadas.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	37469.67359.070406.1.3.02-8858	11.549.698,00	469.416,69	11.080.281,31	Compensação confirmada parcialmente
MAR/2006	42359.79851.280406.1.3.02-1201	5.235.751,71	0,00	5.235.751,71	DCOMP não homologada
NOV/2006	41410.32636.011007.1.7.02-9319	14.234.800,92	0,00	14.234.800,92	DCOMP não homologada
DEZ/2006	41899.35930.310107.1.3.02-7577	8.450.947,73	0,00	8.450.947,73	DCOMP não homologada
	Total	39.471.198,36	469.416,69	39.001.781,67	

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2006	17536.99821.260706.1.3.04-5522	3.904.416,42	0,00	3.904.416,42	DCOMP não homologada
JUN/2006	38434.80259.260706.1.3.04-4370	1.303.128,45	0,00	1.303.128,45	DCOMP não homologada
JUN/2006	23368.57314.260706.1.3.04-8604	1.379.574,01	0,00	1.379.574,01	DCOMP não homologada
JUN/2006	06937.46202.260706.1.3.04-7368	9.895.802,10	0,00	9.895.802,10	DCOMP não homologada
JUN/2006	16920.83338.260706.1.3.04-5100	26.815.988,10	0,00	26.815.988,10	DCOMP não homologada
JUN/2006	19912.66918.260706.1.3.04-5368	729.837,30	0,00	729.837,30	DCOMP não homologada
JUN/2006	37802.22212.260706.1.3.04-5793	6.002.288,62	0,00	6.002.288,62	DCOMP não homologada
JUN/2006	27869.32391.260706.1.3.04-0220	3.361.674,88	0,00	3.361.674,88	DCOMP não homologada
JUN/2006	06267.78791.260706.1.3.04-6054	2.148.430,71	0,00	2.148.430,71	DCOMP não homologada
JUN/2006	13431.38843.260706.1.3.04-0431	83.388.332,94	0,00	83.388.332,94	DCOMP não homologada
JUN/2006	06356.57784.260706.1.3.04-4122	760.749,91	0,00	760.749,91	DCOMP não homologada
JUN/2006	38796.39754.260706.1.3.04-0509	1.368.437,99	0,00	1.368.437,99	DCOMP não homologada
JUN/2006	29746.91051.260706.1.3.04-2984	514.641,14	0,00	514.641,14	DCOMP não homologada
JUN/2006	04408.82823.260706.1.3.04-4055	1.459.733,75	0,00	1.459.733,75	DCOMP não homologada
Total		143.033.036,32	0,00	143.033.036,32	

Verifica-se que devem ser consideradas como estimativas compensadas a parcela não cofirmada de R\$ 39.001.781,67 e de R\$ 143.033.036,32.

**Súmula CARF n.º 177**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

**Considerações sobre as Retenções**

Desde sua impugnação a interessada enfrenta cada uma das parcelas de crédito não confirmadas ou confirmadas parcialmente, do quadro de “Análise das Parcelas de Crédito” do IRRF do Despacho Decisório (e-fls. 167-168, recorte da imagem abaixo):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.177.780/0001-02	6813	452.833,86	0,00	452.833,86	Retenção na fonte não comprovada
01.451.084/0001-42	6813	14.077.256,07	12.003.450,15	2.073.805,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.332.886/0001-04	5557	688,04	534,04	154,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.387.241/0001-60	3426	1.232.529,41	0,00	1.232.529,41	Retenção na fonte não comprovada
02.429.144/0001-93	5706	786.137,04	0,00	786.137,04	Retenção na fonte não comprovada
02.457.269/0001-27	3426	37.810.439,82	0,00	37.810.439,82	Retenção na fonte não comprovada
02.558.115/0001-21	5706	181.807,52	0,00	181.807,52	Retenção na fonte não comprovada
02.558.132/0001-69	5706	29.467,27	0,00	29.467,27	Retenção na fonte não comprovada
02.570.688/0001-70	3426	9.779.327,30	0,00	9.779.327,30	Retenção na fonte não comprovada
02.895.694/0001-06	6813	7.384.555,83	0,00	7.384.555,83	Retenção na fonte não comprovada
02.998.611/0001-04	5706	291.530,72	135.229,80	156.300,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.010.016/0001-73	5706	16.451,05	0,00	16.451,05	Retenção na fonte não comprovada
04.207.640/0001-28	3426	56.530,83	0,00	56.530,83	Retenção na fonte não comprovada
04.668.779/0001-79	3426	594.156,96	0,00	594.156,96	Retenção na fonte não comprovada
04.902.979/0001-44	5706	5.946,43	5.208,02	738,41	Retenção comprovada em DIRF
05.482.166/0001-05	3426	31.823.579,76	0,00	31.823.579,76	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0001-20	3426	1.871,23	0,00	1.871,23	Retenção na fonte não comprovada
13.552.070/0001-02	5706	297.786,61	0,00	297.786,61	Retenção na fonte não comprovada
16.404.287/0001-55	3426	4.392.675,16	0,00	4.392.675,16	Retenção na fonte não comprovada
16.404.287/0001-55	5706	3.462.543,17	1.894.341,20	1.568.201,97	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.404.287/0001-55	8045	17.912,07	0,00	17.912,07	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	5706	1.775.278,09	834.048,70	941.229,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.281.106/0001-03	5706	548,68	266,65	282,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
20.730.099/0001-94	5706	370,61	261,91	108,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
24.315.012/0001-73	5706	1.520.120,85	1.106.155,90	413.964,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
27.652.684/0001-62	5557	984,73	952,48	32,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
30.306.294/0001-45	6813	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
33.000.118/0001-79	5706	721.108,11	399.313,97	321.794,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	5706	110.725.823,64	85.238.806,90	25.487.016,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.009.911/0001-39	5706	7.329,56	6.793,81	535,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.592.510/0001-54	5706	13.474.490,56	13.474.490,22	0,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.700.394/0001-40	5706	2.620,73	1.513,63	1.107,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.753.740/0001-58	5557	513,39	0,00	513,39	Retenção na fonte não comprovada
33.938.119/0001-69	5706	1.569.633,03	1.443.464,96	126.168,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.968.066/0001-29	5557	536,10	535,67	0,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.391/0001-70	5706	1.527.701,77	0,00	1.527.701,77	Retenção na fonte não comprovada
42.157.511/0002-42	5706	5.726.649,87	4.422.230,72	1.304.419,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.642.727/0001-85	5706	25.912,91	0,00	25.912,91	Retenção na fonte não comprovada
43.815.158/0001-22	5557	973,01	0,00	973,01	Retenção na fonte não comprovada
49.474.463/0001-84	5557	862,45	0,00	862,45	Retenção na fonte não comprovada
50.657.675/0001-86	5557	921,87	921,86	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.468.791/0001-10	5706	65.894,18	0,00	65.894,18	Retenção na fonte não comprovada
54.526.082/0001-31	5706	2.533,57	1.537,42	996,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0001-81	5706	2.209.927,05	0,00	2.209.927,05	Retenção na fonte não comprovada
60.664.810/0001-74	5706	925.337,54	925.337,53	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	5706	192.840,34	121.637,21	71.203,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.777.661/0001-50	5557	50.025,00	0,00	50.025,00	Retenção na fonte não comprovada

Documento de 5 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efr/AC/publico/login.jspx>  
Código de localização: EP341.0726.45242.56X1.

60.872.504/0001-23	5706	1.163,04	919,50	243,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.156.113/0001-75	6813	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
61.732.954/0001-83	5557	697,37	0,00	697,37	Retenção na fonte não comprovada
61.855.045/0001-32	5557	943,12	943,11	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.870.200/0001-90	5557	663,43	512,23	151,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
62.070.362/0001-06	8045	47.612,57	0,00	47.612,57	Retenção na fonte não comprovada
66.429.895/0001-92	3426	30.159,22	30.159,21	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
76.483.817/0001-20	5706	4.386.927,97	0,00	4.386.927,97	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0001-43	5706	371.939,02	332.890,09	39.048,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
77.043.511/0001-15	3426	59.355,80	0,00	59.355,80	Retenção na fonte não comprovada
83.878.892/0001-55	5706	568.342,97	314.435,94	253.907,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
88.610.126/0001-29	5706	908,71	0,00	908,71	Retenção na fonte não comprovada
88.948.492/0001-92	5706	53.024,56	50.071,08	2.953,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.560.460/0001-88	5557	6.693,93	5.984,87	709,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
93.392.355/0001-54	5706	6.974,07	6.973,38	0,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
<b>Total</b>		<b>258.760.414,57</b>	<b>122.759.922,16</b>	<b>136.000.492,41</b>	

Desconsiderando-se as parcelas de créditos das Estimativas Compensadas, até o momento, havia em litígio o valor de R\$ 45.414.782,84, tendo em vista que a DRJ já reconheceu o valor de R\$ 90.585.709,57, conforme tabela abaixo:

Código de Receita	VL. PER/DCOMP	Valor Confirmado DD	VL NÃO Confirmado DD	DRJ (e-fl. 428)	Litígio (CARF)
3426	85.780.625,49	30.159,21	85.750.466,28	85.745.947,74	4.518,54
5557	64.502,44	10.384,26	54.118,18	-	54.118,18
5706	150.935.071,24	110.715.928,54	40.219.142,70	4.386.927,97	35.832.214,73
6813	21.914.690,76	12.003.450,15	9.911.240,61	452.833,86	9.458.406,75
8045	65.524,64	-	65.524,64	-	65.524,64
<b>Total Geral</b>	<b>258.760.414,57</b>	<b>122.759.922,16</b>	<b>136.000.492,41</b>	<b>90.585.709,57</b>	<b>45.414.782,84</b>

A tabela acima foi confeccionada considerando os valores da tabela das Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas de Retenções na Fonte (cf. e-fls. 169-170).

Com a devida vênia, discordo do entendimento do I. Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira no tocante à determinação da Diligência. No âmbito do Recurso Voluntário interposto, a contribuinte, após robusta argumentação acerca do seu direito, procedeu à refutação, item por item, das informações prestadas pelas diversas fontes pagadoras (e-fls. 456 e ss.).

A análise dos dados constantes da tabela supracitada revela a necessidade de um exame minucioso em cada fonte pagadora, a fim de verificar a efetiva retenção do imposto e a correspondente receita oferecida à tributação. Tal medida se faz necessária para uma correta apuração do crédito, indo além do escopo delimitado pelo voto condutor da Resolução que determinou a diligência.

Por ser breve e objetivo, transcrevo abaixo o voto que determinou a conversão em diligência.

**Voto Condutor da Resolução nº 1401-000.294****Solicitação de Diligência**

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Dentre as questões postas em julgamento, alguns dados apresentados pelo Contribuinte devem ser antes confirmados pela Autoridade Preparadora, de forma a validar os elementos de convicção necessários ao julgamento, pelo que proponho seja o presente feito baixado em diligência, para o seguinte:

**IRRF – Código 8045**

**- Item 21 da Tabela Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas (fl. 169) – valor da glosa R\$709,06.**

A Recorrente informa que efetuou a auto retenção e o recolhimento do IRRF, conforme planilha abaixo:

Ficha de Contabilização		Receita	IRRF – 1,5%	DARF	Folha
Nº	Data				
W 0004	07/08/2006	779.295,80	11.689,44		
W 0005	07/08/2006	9.782,95	146,74	11.836,18	118
W 0002	11/08/2006	261.926,74	3.928,80	3.928,80	120
W 0006	16/08/2006	143.139,10	2.147,09	2.147,09	119
Sub-total CNPJ: 16.404.287/0001-55			<b>17.912,07</b>	17.912,07	-
W 0007	30/06/2006	1.958.142,54	29.372,14	29.372,14	14 a 70
W 0005	05/07/2006	8.319,69	124,80	124,80	122
W 0007	29/08/2006	1.207.708,77	18.115,63	18.115,63	121
Sub-total CNPJ: 62.070.362/0001-06			<b>47.612,57</b>	47.612,57	-
Total da Receita conforme razão contábil anexo da conta # 4106.01.01.27 e Total do IRRF		<b>4.368.315,59</b>	<b>65.524,64</b>	<b>65.524,64</b>	

A DRJ entendeu que “os DARF apresentados não se prestam para comprovação de que os valores retidos se referem à retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pelas fontes pagadoras em questão. Os documentos foram preenchidos pela própria interessada, não sendo hábeis para formação da convicção desta autoridade julgadora”.

Entretanto, não concordo com o posicionamento da instância a quo, pois comprovada a auto retenção, tais valores devem ser considerados na composição dos saldos negativos.

Assim, baixo o feito em diligência no intuito de verificar se tais DARFs foram realmente pagos, conforme autenticação bancária, e se foram utilizados para quitar outro débito.

**IRRF – Código 5706 (IRRF – Juros sobre Capital Próprio)**

Em relação aos créditos oriundos de IRRF sobre recebimento de juros sobre capital próprio, a autoridade julgadora afirma que “não consta nos autos a comprovação de que a interessada teria oferecido à tributação os rendimentos que efetivamente foram pagos no ano-calendário de 2006, mas que seriam relativos ao ano anterior, justificando a formação do saldo negativo com o imposto de renda retido na fonte incidente sobre estes valores”.

Levando-se em consideração que na apuração do IRPJ (e, por consequência, na apuração do saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80), entendo que a discussão restringe à comprovação de que as receitas

de JCP foram incluídas na formação da base de cálculo do IRPJ do ano calendário de 2006, bem como a comprovação da ocorrência da referida retenção.

Não cabe analisar nos presentes autos se a receita de JCP deveria ter sido tributada no ano calendário de 2005 (retenção do IR pela fonte pagadora) ou de 2006 (recebimento), já que a presente discussão engloba apenas a possibilidade de utilizar os valores retidos a título de IRRF sobre pagamentos de JCP.

Sendo possível a utilização do IRRF desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, solicito à autoridade fiscal que realizará a diligência acima solicitada para atestar se as receitas de JCP compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2006, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2005 ou de 2006) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Pelo exposto, converto o presente julgamento em diligência a fim de verificar se DARFs código 8045 foram realmente pagos, conforme autenticação bancária, e se foram utilizados ou não para quitar outro débito, bem como se as receitas de JCP (que tiveram IRRF glosados) compuseram a base de cálculo do imposto no ano calendário de 2006, bem como se a retenção do IRRF foi comprovada. Na comprovação do IRRF deve ser mencionado se a comprovação ocorreu por informe de rendimentos (de 2005 ou de 2006) ou outro comprovante de recebimento do valor líquido.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo o mesmo ser devidamente cientificado ao Contribuinte para se pronunciar, no prazo de 30 dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

### ***Considerações Finais***

---

O relatório de diligência respondeu as questões acima, mas ainda assim, com apenas os elementos dos autos, há indícios, mas não é possível se aferir a certeza e liquidez do crédito alegado.

Não há a DIPJ anexada ao presente processo, de modo que não é possível verificar as receitas oferecidas à tributação. Há apenas a informação do Despacho de Diligência em relação ao código 5706:

10. De acordo com a linha 20 da Ficha 06A da DIPJ 2007 (AC 2006) entregue pelo contribuinte, foi oferecido à tributação o montante de R\$ 1.264.076.172,76 correspondente a receitas de juros sobre o capital próprio.

11. Já na Ficha 54 da mesma DIPJ, é possível identificar, por meio do código de receita 5706, a composição (fonte pagadora e receita tributável) do total que foi oferecido à tributação a título de receita de juros sobre o capital próprio.

12. A quarta coluna da tabela apresentada no parágrafo 9 acima indica em qual linha da Ficha 54 da DIPJ constam as receitas oferecidas à tributação e que deram origem às retenções onde houve glosa total ou parcial.

13. Com efeito, é possível afirmar com base na DIPJ que todas as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio, e que estão no escopo da Resolução do CARF, foram sim oferecidas à tributação no ano de 2006. Respondido assim a um dos questionamentos da diligência.

Necessariamente há que se verificar a compatibilidade da retenção informada com os valores tributados no respectivo período. Isso só é possível por meio de uma análise acurada, considerando não só a realização das respectivas retenções, como também das receitas tributadas no período, de modo a evidenciar o direito creditório pleiteado.

#### ***Código de Receita 6813***

Por exemplo, o código 6813 (Fundos de Investimento em Ações e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Ações) não há informações sobre a receita, a DRJ limitou-se a dispor sobre as 4 fontes, em relação aos informes de rendimentos. Assim concluiu:

Ocorre que ainda não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil as DIRF apresentadas pelas citadas fontes pagadoras, comprovando os valores de IRRF.

Pelo acima exposto, concluo que deverão ser considerados, a título de retenção do imposto de renda na fonte, código 6813, o valor de R\$ 452.833,86.

#### ***Código de Receita 5557***

Em relação ao código 5557 (Mercado de Renda Variável), que não foi objeto de diligência, a DRJ assim se manifestou:

Em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, não houve qualquer alteração quanto aos valores discriminados na coluna “IRRF confirmado” da tabela acima. Mantém-se, portanto, os valores já confirmados com relação a este código.

A recorrente traz diversos documentos (e-fls. 457 e ss.) explicando item por item, através de tabelas e apontando os motivos justificadores do seu direito creditório.

#### ***Códigos de Receita 5706 e 8045***

Mesmo em relação aos itens diligenciados (código 5706 e 8045) entendo que, no primeiro caso, é preciso verificar de forma “conclusiva” o montante que foi oferecido à tributação correlacionando-o com o respectivo IRRF, de modo a evidenciar o exato valor de parcela de crédito que deve se considerada no período em análise.

#### ***Código de Receita 8045***

No caso do código 8045, a análise deve partir de todos os recolhimentos efetuados pela interessada no período (não da DCTF). Por se tratar de autorretenção, havendo o recolhimento, é preciso confirmar se a receita respectiva foi oferecida à tributação, justificando a inclusão da parcela recolhida na apuração do tributo no final do período.

Em relação ao código 8045 pode haver DARFs não alocados. A Autoridade Diligenciante considerou a DCTF.

Não é demais realçar que o motivo do não reconhecimento do crédito apontado pelo Despacho Decisório Eletrônico foi a retenção não comprovada, ou comprovada parcialmente.

Os elementos trazidos aos autos evidenciam ser de grande probabilidade a necessidade de se reconhecer algumas, ou todas, as parcelas de créditos ainda em litígio.

Considere-se, outrossim, que as estimativas confessadas em DCOMP também devem constar da apuração do tributo no respectivo período.

Verifique-se também que há diversas retenções informadas em DIRF, cujo resumo apresento abaixo:

#### Resumo da DIRF

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 00.383.281/0001-09

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR

Total: 122 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
0924	76.101.980,14	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	1.067.056.270,76	181.528.689,61	0,00	0,00	0,00
5557	206.001.630,86	10.547,02	0,00	0,00	0,00
5706	922.953.442,24	138.443.015,64	0,00	0,00	0,00
5960	12.623.075,08	0,00	0,00	0,00	0,00
5979	12.623.075,08	0,00	0,00	0,00	0,00
5987	12.623.075,08	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	317.471.001,14	60.958.310,87	0,00	0,00	0,00
6813	75.240.440,20	10.190.454,44	0,00	0,00	0,00
8045	4.190.564,35	62.858,22	0,00	0,00	0,00
<b>Total:</b>	<b>2.706.884.554,93</b>	<b>391.193.875,80</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Não posso ignorar que a opção pela reanálise do pedido pela delegacia de origem, mediante a emissão de despacho complementar, apresenta-se, sob uma análise pragmática, como a alternativa mais eficaz e célere para o deslinde da controvérsia.

A decisão por encaminhar o feito à instância originária para nova apreciação, levando em conta os documentos já juntados e permitindo a apresentação de esclarecimentos e novos elementos probatórios, se necessários, encontra respaldo na busca pela resolução mais expedita e justa do litígio (verdade material). Esta abordagem, ao contrário da conversão do processo em diligência, evita a reincidência do ciclo processual, que não só sobrecarrega este Colegiado, como também prolonga, desnecessariamente, a entrega da melhor solução ao litígio.

Portanto, ao ponderar entre a estrita aderência à técnica processual e a efetividade administrativa que deve guiar os trabalhos deste Conselho, opto por acompanhar o entendimento deste Colegiado, determinando a reanálise do pedido pela delegacia de origem para a emissão de uma decisão complementar. Tal medida, acredita-se, propiciará a solução mais rápida e eficiente para o litígio, alinhando-se ao interesse público e satisfazendo, na maior brevidade possível, as justas expectativas do contribuinte e da sociedade como um todo.

Assim, voto por determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para que, mediante a emissão de um despacho complementar, sejam considerados todos os documentos e provas até então produzidos, facultando-se, adicionalmente, a apresentação de novos elementos que se mostrem pertinentes à justa resolução da demanda.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (i) reconhecer as parcelas de crédito referentes às estimativas compensadas no valor de R\$ 182.034.817,99; (ii) quanto as demais parcelas, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que a unidade de origem reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual, se necessário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator